



Emenda Modificativa 58 /2023 à Proposição nº 0041/2023

Modifica o §1º do artigo 2º da Proposição nº 41/2023, oriunda da Mensagem nº 9.064, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Fica modificado o §1º do artigo 2º da Proposição nº 41/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público, a manutenção e funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, **os programas, atividades e projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento e ao combate à fome e à pobreza e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos, e àquelas relacionadas ao combate de surtos, endemias e epidemias** terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2024, em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2023.



Renato Roseno

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A emenda ora protocolizada busca conferir prioridade aos programas, projetos, atividades e ações, no âmbito da alocação de recursos da Lei Orçamentária de 2024, relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, ao combate à fome e à pobreza, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos, ao combate de surtos, endemias e epidemias, bem como à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e à mulher.

A proposta se justifica pela natureza constitucional conferida à ciência e tecnologia, inclusive sendo objeto de vinculação de receita tributária, consoante o artigo 258 da Constituição do estado do Ceará. O combate à fome e à pobreza, por seu turno, efetivamente consiste em política pública prioritária, sobretudo após a efetivação do programa Ceará sem Fome.

Ademais, o artigo 227 da Carta Magna federal estabelece absoluta prioridade à efetivação de direitos da criança e do adolescente. Em relação à população idosa, com deficiência e feminina, é cediço que o ordenamento jurídico pátrio confere especial proteção, na forma da Lei federal nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), Lei federal nº 13.136/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e Lei federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).



Renato Roseno

Deputado Estadual